



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

### LEI MUNICIPAL Nº.1.212/2014

*“Autoriza os representantes da Fazenda Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Quartel Geral, suas Autarquias e Fundações forem interessados, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências”.*

O Povo de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal de Quartel Geral, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** – Esta lei tem por finalidade autorizar os representantes da Fazenda Pública Municipal ou pessoa por eles designada, a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Quartel Geral for interessado ou parte na qualidade de autor, réu ou mesmo tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela lei Federal n. 12/153, de 22 de dezembro de 2.009.

**Parágrafo único.** Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

**Art. 2º.** – Não será objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – os que envolvam pretensões que tenham com objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º – Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.

§ 2º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 3º – Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévio apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônios considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Art. 3º.** – É vedada a realização de acordo nos Juizados na Fazenda Pública em causa se valor superior ao valor de sua alçada, salvo se houver renúncia do montante excedente.

**Art. 4º** – Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 5º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL**

**RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190**

**CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais**

---

através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 6º** – Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 11 de março 2.014.

***Gaspar Carlos Filho***  
***Prefeito Municipal***